

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS  
(2017/0247012-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**REQUERENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
**REQUERIDO** : EDGAR SALIS BRASIL NETO  
**ADVOGADO** : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei formulado pela Universidade Federal do Pampa/RS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela possibilidade de efeitos retroativos ao laudo pericial para o pagamento de adicional de insalubridade.

A requerente sustenta que o acórdão da TNU diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é cabível o pagamento do adicional de insalubridade em período que antecedeu a formalização do laudo pericial. Para tanto, traz como paradigma o acórdão proferido pela Segunda Turma nos autos do RESP n. 1.400.637/RS, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS.

4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, **não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.**

Recurso especial improvido. (REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015, grifei)

Os autos subiram a esta Corte Superior por força da decisão proferida à e-STJ fl. 22.

É o relatório.

Em juízo preliminar, constata-se a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em período que antecedeu a formalização do laudo pericial.

Dessa forma, admito o incidente de uniformização e determino:

a) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001;

b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet;

c) seja dada ciência aos interessados para que, caso queiram, se manifestem no prazo de trinta dias, nos termos do art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001 e do art. 2º, III, da Resolução n. 10/2007 do STJ; e

# *Superior Tribunal de Justiça*

d) seja aberta vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de quinze dias.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 06 de novembro de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Relator

